



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 118/10 - TJD/RJ

Despacho do Relator

**Processo 143/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito
Suspensivo
Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama (atleta: Nilton
Ferreira Junior)
Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional**

Despacho: 1. Relatório.

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o atleta: Nilton Ferreira Junior, do recorrente, à pena do artigo 254-A, II, por *“após ser driblado pelo seu adversário de n.º 09, Caio Canedo Correa, o derrubado de forma violenta, desferindo um carrinho frontal, atingindo o joelho do citado atleta do Botafogo F.R.”*.

Em sessão de julgamento da C. Terceira Comissão Disciplinar foi o denunciado suspenso, por maioria de votos, por seis jogos, quanto à desclassificação do art.254-A II para o caput do art. 254, ambos do CBJD.

Votos vencidos os auditores Dr. Herbert Cohen e Dr. José A. Diniz aplicavam pena de suspensão de três jogos quanto ao caput do art. 254 do CBJD.

Inconformado com a decisão o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Não vislumbro na presente hipótese qualquer possibilidade da ocorrência de prejuízo irreparável ao recorrente, uma vez que o Campeonato caminha para a 3ª rodada do 2º turno, restando ainda 6 rodadas a serem cumpridas.

Por outro lado, diante dos fatos narrados na denúncia, a concessão de efeito suspensivo, nos moldes em que foi requerido, estimularia a impunidade desportiva que, aliás, o novo CBJD procurou, conquanto não se aprisionando a preconceitos inibidores de novos espaços de compreensão, conforme ressaltado pelo I. Jurista Álvaro Mello Filho (“Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Marcos Jurídicos e Destaques”, ed. FPF, 1ª ed., pág. 36), rechaçar; sendo certo também que a concessão suspensiva integral obsta a imediata aplicação da sanção desportiva para descrédito da própria Justiça Desportiva.

Pelas razões expostas, Indefiro o pedido de efeito suspensivo, até a decisão final do recurso interposto.

2. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

3. Publique-se e cumpra-se;

4. Após, vista à Douta Procuradoria.

Rui Teles Calandrini Filho
Relator